

A C Ó R D ã O  
(Ac. 6ª Turma)  
GMMGD/crs/jb/ef

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITAÇÃO.**

Foi demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à limitação dos dirigentes sindicais, ante a constatação, em tese, de violação dos arts. 522 e 543, § 3º, da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITAÇÃO.**

O art. 522 da CLT, combinado com o § 3º do art. 543, determina o número de dirigentes sindicais que terão direito à garantia de emprego, inclusive os suplentes, ou seja, a diretoria será composta de no mínimo três e de no máximo sete membros, entre os quais será eleito o presidente do sindicato. Já a Súmula 369 do TST, em seu item II, esclarece que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que pode haver até catorze empregados com estabilidade provisória por sindicato, em decorrência do exercício de função de direção ou representação profissional, desde que observado o número máximo de sete dirigentes titulares e de sete suplentes. Ressalva do entendimento do Relator, no sentido de que deveria prevalecer o número fixado nos estatutos sindicais, mesmo superior a 07 + 07, **exceto se houvesse exercício abusivo do direito na fixação desse número. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS, SILK-SCREENS E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTIGRAF** e Recorrido **JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.**

O Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante (fls. 69-70).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-11).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta e contra-razões (fls. 74-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O****A) AGRAVO DE INSTRUMENTO****I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITAÇÃO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença que reconheceu apenas o Sr. Rosivaldo Gomes de Oliveira, Presidente do Sindicato Réu, como detentor de estabilidade sindical.

Firmado por assinatura digital em 02/02/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

Nas razões recursais, o Reclamante alega, em síntese, que, de acordo com os arts. 8º, VIII, da CF, 522, 543, § 3º, da CLT, a estabilidade provisória também alcança os suplentes da diretoria sindical. Pretende seja reformada a decisão recorrida para reconhecer a estabilidade provisória aos demais diretores eleitos suplentes da diretoria do Sindicato Recorrente, empregados da Recorrida, limitando-se a sete. Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 522, 543, § 3º, da CLT e contrariedade à Súmula 369/TST. Colaciona arestos que reputa divergentes.

Com razão.

Em tese, há violação dos arts. 522 e 543, § 3º, da CLT. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA****I) CONHECIMENTO****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -****LIMITAÇÃO**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 49-56, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença que reconheceu apenas o Sr. Rosivaldo Gomes de Oliveira, Presidente do Sindicato Réu, como detentor de estabilidade sindical. Eis os termos consignados:

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

“A questão posta a debate diz respeito ao número de dirigentes sindicais (titulares e suplentes) portadores de estabilidade provisória.

De acordo com a exordial, o autor (JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA), após consulta efetuada no cadastro do Ministério do Trabalho, verificou que estavam inscritos 23 trabalhadores como membros da ‘Diretoria’, em afronta ao disposto no art. 522 da CLT que limita a 07 o número de dirigentes sindicais, aí incluídos os titulares e suplentes. Visou assim o promovente obter um provimento jurisdicional declaratório acerca de quais seriam os sete membros do sindicato-réu (SINTIGRAF/PB) portadores de estabilidade provisória.

Apreciando a demanda, o juízo de primeira instância entendeu que, na verdade, foram 17 os integrantes da nova diretoria (09 titulares e 08 suplentes), quando a CLT só permite 07 membros, incluindo titulares e suplentes, para fins de estabilidade provisória. Em seguida, considerou que apenas o Presidente do Sindicato detinha estabilidade provisória, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

‘No caso dos autos, o único empregado da Autora que exerce cargo de direção no âmbito do Réu, na qualidade de titular, é o seu Presidente, Sr. Rosivaldo. Outros empregados da Autora são, na verdade, suplentes. Desse modo, como o único empregado da Autora que exerce cargo de titular é o Presidente, Sr. Rosivaldo, apenas este tem estabilidade, sendo desnecessária qualquer consideração sobre os demais titulares, já que são empregados de outras empresas. Ressalto, no entanto, que diante do número total de titulares (9) na direção do Réu, não há como conceder qualquer estabilidade aos empregados da Autora que são suplentes, já que a lei é expressa em limitar em 7 o número de empregados estabilizados, o que já se esgota com o vasto rol de titulares. Portanto, e no âmbito da Autora, apenas o Sr. Rosivaldo, Presidente do Sindicato Réu, é detentor da estabilidade sindical. Os demais, todos suplentes, não gozam de tal garantia.’

A sentença não comporta reparos, por ter sido proferida em perfeita consonância com o disposto no art. 522 da CLT.

É certo que a Constituição Federal consagra, em seu art. 8º, inciso I, o princípio da ampla liberdade sindical. No entanto, o exercício desse direito deve se dar nos estritos termos do art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela nova Carta Magna, não se revelando juridicamente razoável a concessão de estabilidade a um número maior de componentes do que o previsto na norma Celetada. Caso contrário, impor-se-ia à empresa inaceitável restrição ao seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho, o que, com certeza, não foi o intuito do legislador constituinte.

Desta forma, entendo que deve o julgador abster-se de se utilizar de qualquer outro parâmetro ou critério, atendo-se, fielmente, à observância do estabelecido no art. 522 da CLT. Em acréscimo, cito a Súmula n. 369, item II, do TST: ‘O art 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pelo Constituição Federal de 1988’. (ex-OJ n° 266 - Inserida em 27.09.2002)

**PROCESSO Nº TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

A existência de excessivo número de dirigentes sindicais constitui, por certo, abuso de direito, pelo que deve o Poder Judiciário colocar limites a essa situação, sob pena de se chegar a um ponto de existir um número indefinido de dirigentes no sindicato, todos detentores de estabilidade provisória.

Neste sentido, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES -Art. 522 da consolidação das leis do trabalho: recepção pela constituição da república de 1988. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - AgRg-AI 735.158-8 - ReP Mina Cánmen Lúcia - DJe 07.08.2009 - P.94)

O TST:

ESTABILIDADE SINDICAL - EMPREGADA ELEITA MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - O art. 543 da CLT assegura a estabilidade provisória dos eleitos para cargo de direção do sindicato. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (item II da Súmula 369 do TST). Assim, a empregada eleita membro suplente do Conselho Fiscal da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST - ERR 1258/2001-011-10-00.1 - SBDI-1 - Rei. Min. João Batista Brito Pereira – Dje 09.05.2008)

O e. TRT da 13a Região:

SINDICALISTA - MEMBRO DE DIRETORIA DE BASE - ÓRGÃO NÃO PREVISTO NO ART 522 DA CLT - EXISTÊNCIA DE DIRETORIA EXECUTIVA – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO – NÃO RECONHECIMENTO - Atestado, nos autos, que o empregado não ocupava cargo de administração sindical, mas apenas integrava a Diretoria de Base ao lado de outros 22 colegas, não há como reconhecer a garantia provisória de emprego pleiteada nos autos, em respeito ao art. 522 da CLT Hipótese em que o comando da entidade é exercido por uma Diretoria Executiva, enquanto a Diretoria de Base apresenta-se como órgão estatutário abundante, não suscetível de gerar a imunidade contra despedida sem justa causa. Recurso desprovido. (TRT 13a R. - Proc. 00143.2009.008.13.00-8 - Rei. Juiz Ubiratan Moreira Delgado - DJe 31.08.2009 -P-9)

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

**MEMBROS DA DIRETORIA SINDICAL – ESTABILIDADE - LIMITAÇÃO - ARTIGO 522 DA CLT – CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEPÇÃO - SÚMULA 369, INCISO II, DO C. TST - GARANTIA DO DIREITO - VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA – A Constituição Federal vigente, ao dispor que é livre a associação profissional ou sindical (art. 8º, caput) e que ‘é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical...’ (inciso VIII), não impôs uma limitação ao número de membros da entidade que seriam alcançados pela estabilidade provisória ali prevista, recepcionando, assim, a norma infraconstitucional (CLT, art. 522), consoante expresso na súmula nº 369, inciso II, do C. TST. Por conseguinte, se a diretoria do sindicato é composta por mais de sete membros, apenas a este número de integrantes é garantida da estabilidade, pois flagrante o abuso de direito e a afronta ao preceito normativo em evidência. Observadas as garantias asseguradas aos representantes sindicais, até o limite legalmente previsto, não resta caracterizada a violação a literal disposição de lei. Ação rescisória improcedente. (TRT 13a R. - AR 00053.2005.000.13.00-5 - Rel. Juiz Edvaldo de Andrade - J. 24.07.2008)**

Entendo, assim, que a perfeita exegese do art. 522 da CLT deve ser feita no sentido de que o número máximo de empregados estáveis (limite de 07) já inclui os diretores e suplentes, não havendo pois que se falar em afronta aos arts. 8º, VIII, da CF/88 c/c os arts. 522 e 543, §3º, da CLT.

Assim, ainda que os empregados do autor sejam suplentes dos sete primeiros dirigentes, não há como estender-lhes a garantia provisória, tendo em vista que o número de dirigentes titulares já excedera aquele limite.

Portanto, como bem posto pelo Magistrado de origem, apenas o Sr. Rosivaldo Gomes de Oliveira, Presidente do Sindicato réu, é detentor de estabilidade sindical.

Mantenho pois, a sentença revisanda.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.” (fls. 51-55)

Nas razões recursais, o Reclamante alega, em síntese, que, de acordo com os arts. 8º, VIII, da CF, 522, 543, § 3º, da CLT, a estabilidade provisória também alcança os suplentes da diretoria sindical. Pretende seja reformada a decisão recorrida para reconhecer a estabilidade provisória aos demais diretores eleitos suplentes da diretoria do Sindicato Recorrente, empregados da Recorrida, limitando-se a sete. Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 522, 543, § 3º, da CLT e contrariedade à Súmula 369/TST. Colaciona arestos que reputa divergentes.

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

O recurso merece conhecimento.

O art. 522 da CLT, combinado com o § 3º do art. 543, determina o número de dirigentes sindicais que terão direito à garantia de emprego, inclusive os suplentes, ou seja, a diretoria será composta de no mínimo três e de no máximo sete membros, entre os quais será eleito o presidente do sindicato. Já a Súmula 369 do TST, em seu item II, esclarece que “o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”.

Na hipótese vertente, a controvérsia consiste na interpretação e no alcance do número máximo de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória. Contudo, o Regional registrou que foram 17 os integrantes da nova diretoria (09 titulares e 08 suplentes), sendo reconhecido apenas o Sr. Rosivaldo Gomes de Oliveira, Presidente do Sindicato réu, como detentor de estabilidade sindical.

Assim, a interpretação que se entende mais razoável e compatível com a finalidade protetora da norma do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, combinada com os arts. 522 e 543, § 3º, da CLT, é no sentido de se atribuir estabilidade provisória ao máximo de sete dirigentes sindicais titulares e, em havendo suplentes, de se estender a garantia de emprego a igual número de substitutos, conforme o acrescido.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que pode haver até catorze empregados com estabilidade provisória por sindicato, em decorrência do exercício de função de direção ou representação profissional, desde que observado o número máximo de sete dirigentes titulares e de sete suplentes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE EMBARGOS - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE SUPLENTE - ART. 522 DA CLT - PROTEÇÃO APLICÁVEL ATÉ O LIMITE DE SETE DIRIGENTES TITULARES E DE SETE SUPLENTE. Nos termos da Súmula nº 369, II, do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A interpretação conjunta dessa disposição legal com o comando dos artigos 8º, VIII, da Magna Carta e 543, § 3º, da CLT revela que a garantia provisória de emprego alberga não apenas os sete dirigentes sindicais referidos no art. 522 do mesmo diploma legal, mas,**

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

também, os sete respectivos suplentes. Isso porque, a proteção legal dirigida aos suplentes somente veio a ser reconhecida posteriormente e não objetivou reduzir o número de dirigentes sindicais titulares arrolados no art. 522 da CLT. Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG-AI n.º 277.432-8, Paraíba, bem como a SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido”. (TST, SBDI-1, E-RR - 20500-62.2005.5.09.0026, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT - 07/05/2010. Grifos acrescidos).

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO SINDICATO. I - Decisão recorrida em conformidade com o teor do inciso II da Súmula n.º 369 desta Corte (ex-OJ n.º 266): *II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.* II - A Corte de origem respalda-se no dispositivo consolidado objeto da orientação sumulada supratranscrita, ressaltando ter sido respeitado o número lá estabelecido, por terem sido eleitos seis titulares e seis suplentes. III - Cite-se, por oportuno, precedente desta Corte: *ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. LIMITES DO ART. 522 DA CLT. Conforme revela o v. acórdão impugnado, a Reclamante foi eleita primeira suplente da diretoria da entidade sindical, sendo, portanto, observado o disposto no artigo 522 da CLT, pelo que faz jus à estabilidade provisória assegurada em lei ao dirigente sindical. Tanto assim, que a Recorrente propôs contra ela a presente ação judicial para apuração de falta grave. Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.* (TST-RR-464.492/1998.3 5.ª Turma Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJ - 02/08/2002.). IV - Recurso não conhecido”. (TST, 4ª Turma, RR 1536/2003-020-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/10/2006)

“DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. A exegese do artigo 522 da CLT leva a crer que gozam de estabilidade os integrantes da diretoria até o limite máximo de sete diretores e sete suplentes. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou expressamente que os reclamantes foram eleitos como quarto e quinto suplentes. Não excedendo o limite previsto em lei, afigura-se assegurada a estabilidade provisória. Recurso de revista não conhecido”. (TST, 1ª Turma, RR - 249/2006-002-21-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 12/09/2008. Grifos acrescidos).

“ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITE DA QUANTIDADE DE DIRETORES. ARTIGO 522 DA CLT. Não viola o artigo 522 da CLT a decisão que confere estabilidade ao empregado eleito suplente de dirigente sindical, se o número de suplentes não ultrapassou o limite previsto no artigo 522 da CLT, muito embora tenha sido eleita uma quantidade superior de diretores. Recurso de Embargos de que não se conhece”. (TST, SBDI-1, E-RR-581.708/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 11/2/2005).

**PROCESSO Nº TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

Este Relator, por sua vez, entende que a restrição da lei, em contraponto à garantia constitucional de liberdade associativa e autonomia dos sindicatos, pode praticamente inviabilizar a firme, ágil e eficaz atuação de certos sindicatos, em especial quando representativos de categorias densas ou que se localizem em extensa base territorial.

Destarte, sendo inadequado o texto da lei ao comando da Constituição, deveria prevalecer o número fixado nos estatutos sindicais, **exceto se houvesse exercício abusivo do direito na fixação desse número.**

Ressalvado o entendimento exposto deste Relator, que vai além do número de 07 + 07, **CONHEÇO** da revista por afronta aos arts. 522 e 543, § 3º, da CLT.

**II) MÉRITO****DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -  
LIMITAÇÃO**

Como conseqüência do conhecimento do recurso por ofensa aos arts. 522 e 543, § 3º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, estender a estabilidade provisória aos demais diretores eleitos suplentes da diretoria do Sindicato Recorrente, empregados da Recorrida, limitando-se a sete titulares e sete suplentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação 522 e 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, estender a estabilidade provisória aos demais diretores eleitos suplentes da

**PROCESSO N° TST-RR-105740-69.2009.5.13.0025**

diretoria do Sindicato Recorrente, empregados da Recorrida, limitando-se a sete titulares e sete suplentes.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100016AB31D2D8C52A.